



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988518 - RS(2025/0257020-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ANA ISABEL SANTOS DA SILVA  
**AGRAVANTE** : VARLEI ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : HELEN LUZIE EYMAEL - RS041240  
**AGRAVADO** : JOHN DEERE BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : RAFAELI DORNELES GONÇALVES - RS087688  
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA - RS017480

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. INAFASTABILIDADE DA PROTEÇÃO. PRECEDENTE RECENTE DESTA TERCEIRA TURMA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. As alegações relativas à ocorrência de litispendência carecem de prequestionamento específico, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.
2. É inafastável a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural pela vontade das partes, por se tratar de norma de ordem pública, ainda que o bem tenha sido oferecido em garantia. Precedente recente desta Terceira Turma.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, e, nesta parte, dar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988518 - RS(2025/0257020-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ANA ISABEL SANTOS DA SILVA  
**AGRAVANTE** : VARLEI ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : HELEN LUZIE EYMAEL - RS041240  
**AGRAVADO** : JOHN DEERE BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : RAFAELI DORNELES GONÇALVES - RS087688  
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA - RS017480

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. INAFASTABILIDADE DA PROTEÇÃO. PRECEDENTE RECENTE DESTA TERCEIRA TURMA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. As alegações relativas à ocorrência de litispendência carecem de prequestionamento específico, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.
2. É inafastável a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural pela vontade das partes, por se tratar de norma de ordem pública, ainda que o bem tenha sido oferecido em garantia. Precedente recente desta Terceira Turma.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, e, nesta parte, dar-lhe provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANA ISABEL SANTOS DA SILVA e VARLEI ANTONIO DA SILVA (ANA e outro) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre em virtude da (a) inviabilidade de apreciação de alegada ofensa a preceito constitucional; (b) falta de prequestionamento; (c)

impossibilidade de reexame de provas; e (d) incidência da Súmula nº 283 do STF (e-STJ, fls. 154/161).

Nas razões do presente inconformismo, ANA e outro alegaram que (1) está devidamente prequestionada a matéria dos autos; (2) não é necessário o reexame de provas; e (3) foram devidamente impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, ANA e outro alegaram a violação dos arts. 833, VIII, do CPC; 4º, II, da Lei nº 8.009/90; 29 da Lei nº 10.931/04; 11 do Decreto-Lei nº 167/67; e 887 do CC, ao sustentarem **(1)** a impenhorabilidade da pequena propriedade rural do recorrente; e **(2)** a ocorrência de litispendência, ante a indivisibilidade da cédula de crédito rural.

### **(2) Da ocorrência de litispendência**

Relativamente às alegações de litispendência, decorrente da mesma cédula de crédito rural estar sendo executada parceladamente em quatro processos distintos, o Tribunal estadual não se pronunciou sobre tais pontos, apesar da oposição dos necessários embargos de declaração.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial quanto a litispendência.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NULIDADE DE CITAÇÃO.*

*1. Embargos à execução.*

*2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*

*3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*

*4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*

*5. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.*

*(REsp n. 2.236.308/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)*

Dessa forma, quanto ao ponto, incide a Súmula nº 211 do STJ.

#### **(1) Da impenhorabilidade da pequena propriedade rural**

Relativamente ao tema, o TJRS compreendeu que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não pode ser absoluta, afirmando que esta não pode subsistir diante do comportamento contraditório do devedor hipotecário que oferece a propriedade como garantia no negócio num primeiro momento, auferindo vantagens na sua celebração, mas recorre ao instituto da impenhorabilidade em momento posterior.

Esse entendimento, no entanto, encontra-se em dissonância com a compreensão da matéria manifestada em recente julgado desta Terceira Turma, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, que afirmou ser inafastável a proteção da impenhorabilidade pela vontade das partes, por se tratar de norma de ordem pública, ainda que o bem tenha sido oferecido em garantia. Segue a ementa deste julgado:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL RURAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 833, VIII, DO CPC. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL PELA*

*FAMÍLIA. OFERECIMENTO DO BEM EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO. ATO EXTRAJUDICIAL DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA À PENHORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*I. Hipótese em exame 1. Ação declaratória de nulidade de cláusula de alienação fiduciária de imóvel rural c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada em 3/7/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/4/2025 e concluso ao gabinete em 18/10/2025.*

*II. Questão em discussão*

*2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) é aplicável a proteção da impenhorabilidade de pequena propriedade rural à hipótese em que o bem é oferecido como garantia em alienação fiduciária, e se (II) os efeitos dessa proteção incidem sobre o ato extrajudicial de expropriação do bem em consolidação.*

*III. Razões de decidir*

*3. A proteção da impenhorabilidade recai sobre o imóvel que se enquadre no conceito de pequena propriedade rural, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 961) e por esta Corte Superior (Tema Repetitivo 1234), desde que seja comprovadamente explorado pela entidade familiar. A razão de ser dessa garantia está, como reconhecido em ambos os precedentes, calcada na proteção à subsistência do núcleo familiar.*

*4. A impenhorabilidade de pequena propriedade rural constitui-se como um direito fundamental indisponível, ligado à atividade econômica familiar e à função social da propriedade, o que não pode ser objeto de renúncia nem de execução.*

*5. É inafastável pela vontade das partes a proteção de impenhorabilidade conferida à pequena propriedade rural, por se tratar de norma de ordem pública, ainda que o bem tenha sido oferecido em garantia. Precedentes.*

*6. A alienação fiduciária constitui-se como espécie moderna do instituto hipotecário, razão pela qual impõe-se estender os mesmos efeitos protetivos da impenhorabilidade de pequena propriedade rural já reconhecidos à hipótese de oferecimento do bem em hipoteca.*

*Precedentes.*

*7. Depreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro não distingue atos judiciais dos extrajudiciais quando o resultado é a impenhorabilidade de bem protegido, razão pela qual a proteção conferida à pequena propriedade rural é oponível tanto à penhora judicial quanto à consolidação extrajudicial da propriedade, nos termos do art. 833, inc. VIII, do CPC, e do art. 5º, inc. XXVI, da CF.*

*8. No recurso sob julgamento, restando comprovada a exploração e utilização do imóvel para fins de subsistência e trabalho pela família, o bem se enquadra na proteção da pequena propriedade rural, de modo que, embora o bem tenha sido dado em garantia fiduciária, o contrato particular não prevalece sobre a norma constitucional de proteção à propriedade.*

*IV. Dispositivo*

*9. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.*

*(REsp n. 2.233.886/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)*

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial, e, nesta parte, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a inafastabilidade da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, mesmo que oferecido em garantia.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.988.518 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0257020-1

Número de Origem:

51147187520248217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANA ISABEL SANTOS DA SILVA

AGRAVANTE : VARLEI ANTONIO DA SILVA

ADVOGADA : HELEN LUZIE EYMAEL - RS041240

AGRAVADO : JOHN DEERE BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RAFAELI DORNELES GONÇALVES - RS087688

ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA - RS017480

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO  
RURAL

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026